

A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM ACERCA DO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Sandor Ramiro Darn Zapata*
Daniel Damásio Borges**

RESUMO

Cada vez mais a temática juslaboral se destaca nos estudos acadêmicos e na jurisprudência dos tribunais, especialmente, no âmbito do STF, pois as decisões da Corte impactam sensivelmente nas relações sociais laborais e na realidade material da sociedade como um todo. O objetivo principal deste artigo consiste em realizar considerações sobre a jurisprudência do STF, envolvendo a temática das relações de trabalho, com base nos postulados da teoria crítica dos direitos humanos. Para isso, metodologicamente, o presente estudo se propôs a utilizar de pesquisa bibliográfica e de decisões judiciais do STF, mediante análise das legislações trabalhistas em cotejo com os fundamentos adotados nos julgados. Os resultados obtidos, dentre outros, apontam que embora a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho sejam normas vitais para o funcionamento do Estado democrático de direitos, em matéria trabalhista, a jurisprudência do STF, na maioria dos casos, vem julgando os conflitos a partir de uma perspectiva lógica e jurídica de caráter mais neoliberal, utilizando-se dos princípios da liberdade econômica, da livre iniciativa e da autonomia das vontades como fundamentos de suas decisões.

Palavras-chave: Jurisprudência; Supremo Tribunal Federal; Teoria crítica dos direitos humanos; relações de trabalho; Direito do Trabalho contemporâneo.

Data de submissão: 26/04/2024

Data de aprovação: 05/07/2024

* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

** Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutorado em direito pela Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne - 2011) e livre-docência em direito internacional público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2017).

CRITICAL THEORY OF HUMAN RIGHTS: AN APPROACH TO CONTEMPORARY LABOR LAW BASED ON AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT (STF)

Sandor Ramiro Darn Zapata
Daniel Damásio Borges

ABSTRACT

The legal issue is increasingly highlighted in academic studies and court jurisprudence, especially within the scope of the Federal Court of Justice, as the Court's decisions have a significant impact on social labor relations and the material reality of society as a whole. The main objective of this article is to consider the Federal Court of Justice jurisprudence, involving the theme of labor relations, based on the postulates of the critical theory of human rights. To achieve this, methodologically, the present study proposed to use bibliographical research and judicial decisions of the Federal Court of Justice, through an analysis of labor legislation in comparison with the foundations adopted in the judgments. The results obtained, among others, indicate that although the dignity of the person and the social value of work are vital standards for the functioning of the democratic State of rights, in labor matters, the jurisprudence of the Federal Court of Justice, in most cases, has been judging conflicts from a logical and legal perspective of a more neoliberal nature, using the principles of economic freedom, free initiative and autonomy of will as the foundations of its decisions.

Keywords: Jurisprudence; Federal Court of Justice; Critical theory of human rights; work relationships; Contemporary Labor Law.

Date of submission: 26/04/2024

Date of approval: 05/07/2024

INTRODUÇÃO

Atualmente, nenhum jurista ou estudioso da Ciência do Direito pode se contentar com os limites da dogmática jurídica, deixando de lado os problemas que envolvem as relações do Direito com a realidade social e as consequências da (in) aplicação do Direito. Para o fim de compreender a função ideológica e econômica do Direito dos dias atuais, faz-se necessário o estudo dos postulados das teorias críticas do Direito, especialmente, no contexto dos direitos humanos, para que seja realizado o desenvolvimento de uma visão refletida da realidade da sociedade, das instituições e das normas jurídicas vigentes.

No atual estágio de desenvolvimento do Direito contemporâneo, em que a globalização se configura como um fenômeno de expansão das vertentes da eficácia funcional do capitalismo, trazendo “impactos reais” nos âmbitos econômico, político, jurídico e cultural (Oliveira, 2017, p. 12), a seara do Direito do Trabalho possui grande destaque e importância, haja vista que sua função principal consiste em promover a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica.

Desde o ano de 2007, o STF, especificamente em relação aos julgados envolvendo matéria trabalhista, vem se utilizando de linhas argumentativas decisórias que sinalizam uma aderência, cada vez maior, a uma lógica judicial de caráter mais neoliberal¹, na medida em que a análise de um conjunto considerável de julgados da Suprema Corte acaba, de certo modo, ratificando a flexibilização, a desregulação e a “precarização” das condições e dos direitos sociais trabalhistas (Coutinho, 2020, p. 432-449).

Especificamente no ano de 2023, por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, o STF, com base nos princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa e na regularidade da terceirização da atividade-fim, reconheceu a validade de relações jurídicas de terceirização/“pejotização”, muito embora os órgãos da Justiça do Trabalho tenham identificado fraudes nas relações de trabalho.

O objetivo principal deste artigo científico consiste em realizar considerações sobre a jurisprudência do STF, envolvendo a temática das relações de trabalho, com base nos postulados da teoria crítica dos direitos humanos. Obviamente que devido à grande complexidade e à densidade teórico-prática deste objetivo central, convém explicar ao leitor que o presente trabalho não visa, de modo algum, encerrar com todos os temas investigados, na medida em que também busca trazer maiores elementos de análise, e, por conseguinte, que proporcionem novas críticas e reflexões acerca dos assuntos abordados.

Para o desenvolvimento metodológico desta pesquisa, optou-se essencialmente pelo raciocínio dedutivo (método) e pela técnica do sentido jurisprudencial, pois o presente estudo se propôs a utilizar de pesquisa bibliográfica

¹O termo “neoliberalismo” foi inventado pelo industrial francês Louis Marlio durante o Colóquio Walter Lippmann, em 1938, às vésperas da Segunda Guerra Mundial (Dardot, 2021, p. 6). Embora o termo “neoliberalismo” não possua uma definição estabelecida, seus principais elementos essenciais de validade e legitimidade são a lógica de mercado, a liberdade individual, a autoridade dos valores tradicionais (moralidade), o enfraquecimento da democracia e a retirada da proteção dos direitos sociolaborais (Brown, 2019, p. 48-49).

e de decisões judiciais do STF, mediante análise das legislações trabalhistas em cotejo com os fundamentos adotados nos julgados.

Especificamente em relação aos parâmetros metodológicos de análise de jurisprudência, este artigo científico utilizou-se dos resultados obtidos na tese de doutorado de Grijalbo Fernandes Coutinho e de pesquisa realizada no acervo disponível no *link* de “jurisprudência” localizado no *site* do STF, mediante pesquisa por meio de palavras chaves de busca, tais como “reclamação constitucional”, “terceirização” e “pejotização”. Quanto aos principais critérios para a escolha das decisões trazidas neste estudo, foram eleitos os seguintes balizamentos: decisões proferidas pelo STF, especialmente no ano de 2023, em reclamações constitucionais envolvendo casos de médicos, advogados associados a e contrato de franquia de corretores de seguros, em que a Justiça do Trabalho reconheceu a presença do vínculo de emprego.

Os resultados alcançados, dentre outros, demonstram que, por mais impactos econômicos e sociais que possam advir das soluções dos conflitos judiciais, o STF e o Poder Judiciário, como um todo, não podem jamais deixar de reconhecer e considerar nos casos concretos o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em favor da classe trabalhadora. Evidentemente, mesmo que os resultados deste estudo sejam alvos de críticas, o simples fato desta pesquisa científica gerar o debate e a reflexão acadêmica já representa a satisfação de grande parte dos seus propósitos.

1 OS PRINCIPAIS POSTULADOS DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

A partir das contribuições advindas da teoria crítica do Direito², surge no campo teórico uma vertente específica da Ciência Jurídica, no contexto dos direitos humanos, denominada de “Teoria Crítica dos Direitos Humanos”. Consoante à produção acadêmica jurídica, dentre outros, são considerados importantes expoentes dessa teoria Helio Gallardo, Joaquin Herrera Flores e David Sánchez Rubio.

Na esteira de cognição de Helio Gallardo, os direitos humanos devem ser compreendidos como uma “luta política permanente”, que visa a transformar a sociedade, por meio do “reconhecimento e acompanhamento solidário entre indivíduos, grupos e culturas humanas” (Gallardo, 2010, p. 58). Juntamente com esta ideia, Joaquin Herrera Flores sustenta que os direitos humanos são “produtos culturais”, que surgem dos processos reivindicatórios da divisão social, sexual,

² Óscar Correias explica que a “Teoria Crítica do Direito”, que foi desenvolvida em Buenos Aires, é considerada como uma manifestação da confrontação com a apologia do Direito, destacando a importância da psicanálise e da sociologia jurídica como meios para responderem os problemas que são trazidos pela Teoria Geral do Direito (Correias, 1995, p. 133-134). A teoria crítica do Direito tem como possível fonte de inspiração as teorias críticas surgidas no período contemporâneo, sobretudo após a 2ª Grande Guerra, a partir do desenvolvimento dos estudos elaborados pela primeira e segunda geração da Escola de Frankfurt. Destaca-se, sobretudo, a importância dos trabalhos de T. Adorno (1903 a 1969), J. Habermas (1929) e M. Horkheimer (1895 a 1973) (Veiga; Aldé, 2004, p. 491).

étnica e territorial, contrários às imposições do capital, definindo-os resumidamente como sendo “o conjunto de processos de luta pela dignidade humana” (Flores, 2009, p. 101).

No tocante ao caráter universal dos direitos humanos, Joaquin Herrera Flores sustenta que esse ponto de vista não pode ser entendido de uma única maneira, sob pena de ser realizada uma “falácia idealizada dos direitos humanos”, que exprime uma proposta normativista/naturalista, de caráter lógico-racional, apta a bloquear toda possibilidade de se interpretar a realidade.³ Em razão disso, Flores conclui que o caráter universal dos direitos humanos é muito funcional aos “interesses expansivos e globalizadores do modelo de relações baseado no capital”, devendo, se pensar num universalismo de confluência (ponto de chegada), por meio de um processo conflitivo, discursivo e de diálogo (Flores, 2009, p. 178).

Por seu turno, David Sánchez Rubio identifica a existência de um paradigma da simplicidade⁴ contido na racionalidade moderna⁵, que é composto pelos princípios da ruptura ou separação, redução, abstração e idealização. Segundo Rubio, o princípio da abstração deve ser entendido como a “omissão teórica e descritiva seletiva que deixa de lado alguns elementos ou predicados considerados importantes”, que “se realiza por meio dos marcos categóricos [teorias, conceitos e instituições], com as quais nos regemos e nos orientamos pelo mundo”, sendo, portanto, uma forma de sacrificar a realidade em prol de uma teoria ou instituição (Rubio, 2013a, p. 5-8).

Ao se referir sobre a dinâmica da dominação imperialista e os principais elementos que compõem o significado da cultura ocidental dos direitos humanos, Rubio assevera que a concepção de dignidade humana acaba sendo distorcida ou quebrada, pois se relaciona com a ideia de propriedade individual, economia de mercado capitalista e do trabalho assalariado, que depende do capital e da predominância do valor de troca sobre o valor de uso (Rubio, 2015b, p. 197).

Já no que diz respeito à eficácia e à efetividade dos direitos humanos, Rubio afirma que a compreensão centrada exclusivamente na existência de tribunais de justiça aptos a receber denúncias de violação e também no Estado de Direito, instituído para proteger os direitos fundamentais, possui um efeito danoso para a maioria da humanidade. Com essas colocações, Sanchez afirma que não se estaria negando a importância dos sistemas jurídicos, dos estados constitucionais de direito, dos sistemas de garantias estatais dos direitos fundamentais e das

³ Consoante às ponderações de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 180-182), a concepção idealizada e descontextualizada dos direitos humanos, é instituída por um sistema de garantia moral (consustanciada na existência de um “bem” que está acima de tudo, e a partir do qual é possível julgar qualquer conteúdo da ação social), garantia transcendental (caracterizado pela existência de uma esfera alheia às intervenções humanas – História, Razão, Deus ou Comunismo – que permite o desenvolvimento de um bem moral entre todos os conteúdos da ação social) e garantia reflexiva (que contempla o mundo como algo único, homogêneo e sem fissuras).

⁴ Segundo Edgar Morin (2003, p. 86), o paradigma da simplicidade “põe ordem no universo e expulsa dele a desordem [...] separa o que está ligado (disjunção) [...] unifica o que está disperso (redução).

⁵ Ao se referir sobre a racionalidade do capitalismo, Rubio afirma que o sistema econômico capitalista foi construído por meio de uma lógica de “mercantilização da vida”, “Subsunção formal e subsunção real”, “racionalidade instrumental meio-fim” e “idealização através do mercado perfeito e a fetichização do mercado” (2012, p. 5-9).

diversas interpretações discursivas, teóricas e doutrinárias que os acompanham, mas, acima de tudo, destaca que é preciso entender que estas não são as únicas e exclusivas formas de garantia contra excessos diversos de poder que violam direitos (Rubio, 2013b, p. 112-113).

Em síntese, os adeptos dos postulados da teoria crítica dos direitos humanos afirmam que o mais importante é revelar uma fé antropológica pelo ser humano, se insurgindo contra toda e qualquer forma de processo de vitimização (imperativo categórico que trata o ser humano como objeto, que o marginaliza, que o vilipendia etc.), pois uma vítima é mal tratada por um processo histórico que o inferioriza. Ademais, referida vertente teórica se baseia em várias correntes (teoria da libertação, direito alternativo, neopositivismo, entre outras), com ênfase para o Direito do marxismo⁶, sendo fundamental perceber e enfatizar a relação de poder e dominação, confrontando com os fenômenos de “normalização” das teorias.

Especificamente ao chamado “mundo do trabalho”, a teoria crítica parte do pressuposto de que a maioria da população mundial é forçada a trabalhar para o capital por sobrevivência, na medida em que os trabalhadores se subordinam às condições impostas pela sociedade capitalista, pela competitividade e pela obtenção do máximo benefício. O controle sobre os meios de produção para a classe proprietária capitalista e a expropriação dos produtos fabricados pela classe trabalhadora produtora (dependente e assalariada) foram os modos de sujeição e dominação que se tornaram hegemônicos e normalizados para o desenvolvimento desta sociedade (Rubio, 2019, 265-268). Com efeito, não há um reconhecimento da dignidade e um respeito pleno dos seres humanos, tampouco existiria um Direito ao Trabalho pleno com intenções de considerar o ser humano como centro e referência dos critérios de dignidade e liberdade.

Aliado a isso, a perspectiva teórica crítica laboral entende que o domínio do capital se manifesta pelo fato de o trabalho assalariado e dependente ter se tornado precário, abrindo possibilidades para a criação de outras expressões mais específicas de trabalho, como é o caso do “trabalho temporário, o flexível, o escravo e de outras expressões análogas à escravidão”. Por conseguinte, este cenário caracteriza-se por ser um processo de retrocesso dos direitos sociais trabalhistas, pois cada vez mais existem condições precárias e desiguais, bem como formas de “expressões laborais humilhantes”, que obstam o desenvolvimento de um trabalho seguro, salubre, duradouro, e em situação de pleno emprego para todos os indivíduos na sociedade (Rubio, 2019, p. 273-277).

Na perspectiva crítica de Alain Supiot, o Direito do Trabalho está longe de ser um espaço de “equilíbrio”, por ser percorrido por “forças contraditórias” de unificação do estatuto de trabalhador assalariado, de um lado, e de fragmentação (regimes jurídicos especiais para trabalhadores, estivadores, marítimos etc.) pelo

⁶ Sob o ponto de vista de Alysson Leandro Mascaro, o Direito do marxismo trata da “compreensão mais aprofundada a respeito do fenômeno jurídico e do entendimento dos seus nexos estruturais a partir das relações sociais atuais”. Segundo este autor, a filosofia do Direito do marxismo, deve ser compreendida por alguns grandes eixos: a reflexão em torno da própria leitura de Marx acerca do Estado e do Direito; o diálogo do pensamento jusfilosófico marxista com outras correntes filosóficas; e, o enfrentamento concreto de horizontes políticos, econômicos, sociais, culturais, jurídicos e táticos dos tempos presentes (Mascaro, 2018, p. 454).

outro. Ao se referir especificamente sobre o futuro do trabalho, Supiot assevera que há um movimento não uniforme de “descentralização das fontes do Direito do Trabalho” que causa uma dualização entre os trabalhadores que gozam plenamente dos seus direitos garantidos pelos contratos de trabalho “típicos”, em relação aqueles que possuem um trabalho “atípico” (Supiot, 2016, p. 44, 340)

Diante do exposto, verifica-se que a teoria crítica dos direitos humanos propõe um caminho para se tentar resolver a problemática da teoria dogmática e do discurso jurídico com a realidade social, para além do fenômeno (aparência). Para isto, estabelece uma união indissolúvel entre a teoria e a prática, admitindo que o problema do conhecimento humano/jurídico não é meramente filosófico ou gnosiológico, mas, sobretudo, um problema ideológico e pragmático.

Esta vertente teórica, que é voltada principalmente aos problemas da eficácia e a efetividade dos direitos humanos fundamentais, consegue realizar uma análise séria e refletida acerca das características desses direitos, apontando competentemente os problemas e as falhas geradas tanto pela utilização de uma concepção jurídica conservadora positivista, como pela desigualdade social.

No tocante às complexidades da temática do trabalho e da sociedade contemporânea, a teoria crítica sociolaboral fornece elementos para que sejam compreendidas e supridas as lacunas e as antinomias existentes na regulação da relação laboral, sobretudo, no que diz respeito à necessidade de se efetivar/ implementar os direitos humanos fundamentais, em prol da classe trabalhadora (por ser a parte inferiorizada na relação material e jurídica), bem como visando encontrar soluções para os problemas práticos provenientes das injustiças sociais causadas pelo fenômeno da globalização e pelo paradigma neoliberal hegemônico.

2 A DISCIPLINA JURÍDICA DA RELAÇÃO CAPITAL E TRABALHO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS E NORMATIVAS

Com as transformações e desenvolvimento da civilização, verifica-se que a interpretação e aplicação do direito social laboral foi se diferenciando nos diversos sistemas jurídicos dos países no mundo. Neste sentido, Arnaldo Süssekind assevera que, por conta do fenômeno da globalização, houve um acirramento entre as posições dos defensores da doutrina social/Estado Social em relação ao neoliberalismo/Estado liberal, no que diz respeito aos poderes públicos frente às relações de trabalho. Segundo Süssekind, os neoliberais defendem a “omissão do Estado, desregulamentando, tanto quanto possível do Direito do Trabalho, a fim de que as condições de emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis de mercado”. Já os adeptos do Estado Social, baseados na “doutrina social da Igreja ou na “filosofia trabalhista”, pugnam pela “intervenção estatal nas relações de trabalho”, visando à “efetivação dos princípios fundadores da justiça social” e a “dignidade da pessoa humana” (Süssekind, 2004, p. 48).

Para os adeptos do pensamento neoliberal jurídico laboral⁷, é necessário promover flexibilizações das leis trabalhistas, com o propósito de “aumentar a produtividade e a competitividade do setor privado”, possibilitando o desenvolvimento econômico e, por via de consequência, a “diminuição do desemprego” (Mendes; Barbosa, 2016, p. 32-36).⁸ Porém, há argumentos contrários trazidos pelos críticos do modelo neoliberal juslaboral, no sentido de que a flexibilização seria um pretexto para reduzir os direitos dos trabalhadores, ou seja, seria um processo de precarização do trabalho, que aparece sob o “neologismo” da flexibilização das leis trabalhistas, na medida em que não contribui para o fortalecimento das relações de trabalho (Nascimento, 2011, p. 271).

Em que pese essa ambivalência jurídica e ideológica, ao adentrar no plano do Direito Constitucional do Trabalho brasileiro, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu princípios e regras de proteção tanto dos trabalhadores como da atividade empresarial patronal, visando compatibilizar ou harmonizar a atividade econômica com o trabalho humano.

Convém ressaltar o princípio fundamental explícito da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88), por ser uma norma que representa o núcleo axiológico do sistema constitucional brasileiro e ao mesmo tempo uma proteção jurídica que pertence aos sujeitos de todos os povos e todas as nações, assim como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV da CF/88), por serem princípios que possuem grande relevância e incidência nas relações de trabalho. Todos eles estão diretamente relacionados com os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores previstos na CF/88 (destaque para os arts. 7º e 8º).

Outros importantes mandamentos constitucionais perfeitamente aplicáveis nas relações de cunho sociolaboral que possuem relevo são aqueles destinados à regulamentação da chamada “Ordem Econômica”, que, segundo a própria CF/88, foi fundada na “valorização do trabalho humano”, com o fim de promover a “garantia da vida digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, *caput* da CF/88) (Brasil, 1988).

Ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica, foi consagrada pelo Constituinte a “livre concorrência” (inciso IV, art. 170 da CF/88), que se conecta com o princípio da livre iniciativa (elemento de proteção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas), mas que atua como um princípio econômico, propriamente dito, deixando a fixação dos preços das mercadorias e dos serviços fora (em regra) do controle e de atos cogentes das Autoridades Administrativas, obedecendo-se assim à lógica da economia de

⁷ Ao discorrer sobre estas questões, Evelina Dagnino afirma que: “Os direitos trabalhistas estão sendo eliminados em nome da livre negociação entre patrões e empregados, da “flexibilidade” do trabalho, etc., e os direitos sociais garantidos pela Constituição Brasileira desde os anos 40, eliminados sob a lógica de que eles constituem obstáculos ao livre funcionamento do mercado, restringindo assim o desenvolvimento e a modernização (Dagnino, 2004, p. 156)”.

⁸ Nesta esteira de cognição, Werner Keller assevera que a corrente neoliberal preconiza que a flexibilização das relações de trabalho é: “fundamental para que se consiga maior produtividade diante de um mercado globalizado altamente competitivo. Portanto, os direitos e encargos sociais são um obstáculo a essa competitividade e na atração de investidores internacionais. Ou seja, a flexibilização é essencial para o crescimento econômico e a empregabilidade de um país (Keller, 2018, p. 213)”.

mercado (Grau, 2015, p. 199-208) (Brasil, 1988). Finalmente, há ainda disposições constitucionais que versam sobre a “Ordem Social”, a qual, na forma do art. 193 da CF/88, tem como base o “primado do trabalho” e como objetivo o “bem-estar e a justiça sociais” (Brasil, 1988).

No âmbito da legislação infraconstitucional trabalhista, a influência do pensamento neoliberal na ordem jurídica brasileira e a tendência de flexibilização de direitos sociais laborais são cada vez mais perceptíveis, principalmente, por conta das alterações que foram promovidas na legislação trabalhista (Lei nº 13.429/2017, Lei nº 13.467/2017, Lei nº 13.874/2019 entre outras) e nas propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional (PL nº 4330/2004 e PL nº 2383/2021) (Brasil, 2004; Brasil, 2021)

Destaca-se a Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017), conhecida como “Reforma Trabalhista”, porque promoveu uma expressiva alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Brasil, 1943), e das Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (Brasil, 1974), 8.036, de 11 de maio de 1990 (Brasil, 1990), e 8.212, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1991) a fim de “adequar a legislação às novas relações de trabalho”. Outrossim, a Lei nº 13.874/2019 (Brasil, 2019), conhecida como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (DDLE), originária da MP nº 881/2019, alterou o Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico e do Trabalho, visando menores custos produtivos e correspondente maximização de lucros, com o primado jurídico da livre-iniciativa e do livre mercado.⁹

Para além dessas questões normativas específicas, ganham importância no estudo do Direito Internacional do Trabalho as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por serem instrumentos normativos que abrangem a “proteção mínima do trabalho humano” em todo o mundo, bem como as ações que possibilitem o alcance da paz universal e do bem-estar da humanidade, por meio da justiça social (Queiroz, 2009, p. 55).

Impende mencionar que o Estado brasileiro, além de ser membro fundador da OIT, desde 28 de junho de 1919, e membro permanente do Conselho de Administração, desde 07 de novembro de 1978, já ratificou 98 (noventa e oito) Convenções internacionais, sendo certo que 18 (dezoito) Convenções foram denunciadas e 67 (sessenta e sete) Convenções estão em vigor, das quais 8 (sete) são fundamentais e 3 (três) são prioritárias (OIT, 2024).

Ao se referir sobre a perspectiva do Direito Constitucional brasileiro com o Direito Internacional do Trabalho, Daniel Damasio Borges explica que as Convenções da OIT são de “extraordinária valia”, porque esclarecem o sentido e expandem os direitos sociais trabalhistas de índole constitucionais, exercendo o papel de “escudo

⁹ Na seara do Direito Constitucional do Trabalho, calha apontar que a DDLE imprimiu maior relevância jurídica ao valor da livre-iniciativa (art. 1º, IV da CF/88), promovendo contundente realinhamento axiológico no âmbito do sistema jurídico brasileiro infraconstitucional, todavia, essa alteração atrita com um conjunto humanístico de valores inculpidos na CF/88, a saber: dignidade humana (inciso III, do art. 1º), os valores sociais do trabalho (inciso IV do art. 1º), justiça social (artigo 170, caput), função social da propriedade (inciso XXIII do art. 5º), da busca do pleno emprego (inciso VIII, artigo 170) e da proteção ambiental (inciso VI, artigo 170, combinado com artigos 7º, XXII, e 200, VIII) (Maranhão; Ferreira; Garcia, 2020, p. 10). Apesar de ter havido impugnação a diversos dispositivos da “MP da Liberdade Econômica”, por meio da ADI nº 6.156/DF, em 30 de abril de 2021, referida ação foi extinta pelo STF por perda do objeto.

contra a supressão e a limitação dos direitos sociais” (Borges, 2017, p. 246). Destarte, esses diplomas disfrutam minimamente de *status* supralegal, pois as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil possuem tal condição, em virtude de entendimento consolidado – pelo STF no RE 466.343 – em relação ao nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e promulgados pelo Brasil, consoante artigo 5º, § 2º e 3º da CF/88 (Zapata, 2016, p. 215-220).

Pelo exposto, pode-se dizer que por se tratar de um paradigma político, econômico e social que possui elementos essenciais de validade e legitimidade diretamente relacionados com o Estado, a sociedade e os sujeitos, o modelo neoliberal acaba interferindo, de forma determinante e decisiva, na criação, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho, especialmente em relação à flexibilização e à retirada da proteção dos direitos sociais laborais (desregulamentação). Indubitavelmente, o discurso jurídico econômico fica ainda mais robustecido com a intensificação e a apropriação irrestrita dos princípios da liberdade econômica, livre iniciativa e autonomia das vontades, havendo, cada vez mais, a aceitação dessa argumentação no âmbito da jurisprudência trabalhista do STF, como será detalhadamente exposto no tópico seguinte.

De toda a forma, não há como negar ou ignorar que existe uma sólida base teórica e hermenêutica que decorre dos princípios e regras presentes na ordem jurídica (CF/88 e Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil), que pode ser perfeitamente utilizada como contraponto ou resistência ao paradigma jurídico neoliberal hegemônico. Referida linha de raciocínio e de interpretação das normas jurídicas, que estão obviamente mais alinhadas com os defensores da doutrina social, do Estado social e das teorias críticas dos direitos humanos sociolaborais, colocam em xeque as ideias flexibilizadoras e desregulamentadoras da legislação trabalhista, visto que consagram a principiologia garantista, os princípios jurídicos de natureza protetiva, a extensão de direitos trabalhistas, e, acima de tudo, o valor do trabalho humano como pressupostos essenciais de superação das desigualdades, da garantia da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Como não é possível negar que a jurisprudência exerce o importante papel de atualizar as disposições legais, tornando-as compatíveis com a transformação social, ganha relevo a jurisprudência do STF, por ser o órgão de cúpula do Poder Judiciário, cuja competência precípua reside na guarda da Constituição.

Segundo informações obtidas no site do STF, atualmente, o acervo das ações que tramitam no STF é de 26.211, sendo 11.485 originárias e 14.726 recursais. Especificamente em relação à matéria do Direito do Trabalho, aproximadamente 5,78% das ações judiciais versam sobre esta temática (STF, 2024).

Nos domínios da jurisprudência do STF, exclusivamente no ramo do Direito do Trabalho, identifica-se importante estudo acadêmico realizado por Grijalbo Fernandes Coutinho, em que o autor promoveu uma análise criteriosa de blocos

relevantes de temas trabalhistas, entre os anos de 2007¹⁰ e 2020, em que o STF julgou de modo “favorável” ao capital/empregador 57 (cinquenta e sete) dessas demandas, na maioria delas, retirando ou suprimindo direitos do trabalho até então incorporados ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora¹¹. Nas próprias palavras de Coutinho:

Ao final, conclui-se que o STF, com sua interpretação do Direito Constitucional do Trabalho de maneira invertida ou atenta exclusivamente aos apelos do mercado financeiro, contribui decisivamente para esgarçar ainda mais as frágeis relações de trabalho no Brasil (Coutinho, 2021, p. 20).

Ao abordar as decisões do STF que “fragilizaram o direito do trabalho e o seu processo”, dando atenção aos fundamentos sob a perspectiva dos discursos construídos para a elaboração de votos e decisões de ministras e ministros do STF, Grijalbo conclui que existem 4 (quatro) grupos, do ponto e vista econômico, político e jurídico, que foram classificados da seguinte forma: 1) escola liberal-neoliberal ou ultra-liberal: Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Dias Toffoli; 2) escola liberal-moderada: Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello; 3) escola-moderada: Ricardo Lewandowski; 4) escola progressista-garantista¹²: Rosa Weber e Edson Fachin (Coutinho, 2020, p. 450 e 565).

Entretanto, essas classificações e conclusões adotadas por Grijalbo não passam imunes há algumas críticas. Isto porque, a forma de classificar em “escolas” os ministros do STF, sob o ponto de vista da metodologia, poderia ser considerada pouco sensível aos posicionamentos dos julgadores, em sentido *lato* (conjunto das decisões proferidas/posicionamento de cada um dos julgadores do STF nos mais diversos assuntos).

À guisa de ilustração, convém ressaltar que, no tocante ao enquadramento do ministro Luís Roberto Barroso como adepto da escola liberal-neoliberal ou ultraliberal, numa acepção mais ampla de seus posicionamentos, especificamente envolvendo os costumes, Barroso poderia ser classificado como de vanguarda, progressista ou garantista, por se manifestar favorável às uniões estáveis homoafetivas, e, conseqüentemente, contrário à autoridade dos valores tradicionais discriminatórios baseadas em gênero (ADI 4277, ADPF 132 e RE 646721)¹³. Outrossim, o ministro

¹⁰ Ao tratar do período que compreende aos anos 1990 e 2006, Grijalbo assevera que as decisões do STF eram de caráter “conservador-moderado” na análise das questões trabalhistas, muitas vezes mais garantista do Direito do Trabalho do que o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST). (Coutinho, 2020, p. 34)

¹¹ Vide as informações contidas nos seguintes quadros: QUADRO 1 Demonstrativo de decisões garantistas do STF entre 1990 e 2006; QUADRO 4 Decisões do STF que desregulam ou precarizam o Direito do Trabalho (2007-2020); QUADRO 5 Casos pendentes de julgamento definitivo pelo STF, com possível aprofundamento da jurisprudência neoliberal.

¹² Para Grijalbo, o termo “garantista” está relacionado com a “principiologia garantista do Direito do Trabalho”, que é fundada em “princípios jurídicos de natureza protetiva” e com a “extensão de direitos sociais”. (Coutinho, 2020, p. 191 e 480).

¹³ No julgamento das ADI 4277 e ADPF 132, Luís Roberto Barroso atuava na condição de procurador do Estado do Rio de Janeiro, tendo, inclusive, realizado sustentação oral na Tribuna. No RE 646721, Barroso atuava como ministro e foi o redator do acórdão.

Barroso também possui uma posição muito firme e oposicionista ao autoritarismo e às práticas antidemocráticas (MI 7311), de modo que não seria propriamente um adepto das características constitutivas neoliberais relativas ao enfraquecimento da democracia.

Já em relação aos julgados do STF que foram classificados por Grijalbo como sendo fragilizantes do Direito do Trabalho, poder-se-ia dizer, metodologicamente, que haveria uma maior complexidade em se classificar determinados casos específicos, dada a natureza mais “difícil” ou “mista” da discussão jurídica estabelecida na lide. Neste sentido, convém mencionar o caso do RE 590.415¹⁴, em que o STF acabou decidindo em prol dos interesses patronais, porém, os argumentos e os debates jurídicos ventilados naquela demanda privilegiaram a autonomia coletiva de vontade e a representação sindical, de modo que houve um razoável sopesamento pela Corte dos argumentos jurídicos levantados, sem que houvesse necessariamente extravagância ou abusividade na interpretação e aplicação dos direitos, ao ponto de ser considerada uma decisão do STF que efetivamente chancela a flexibilização, a desregulação e a precarização das condições e dos direitos sociais trabalhistas.

Quanto à conclusão adotada por Grijalbo no sentido de que a interpretação do Direito Constitucional do STF ocorre para atender “exclusivamente aos apelos do mercado financeiro”, entende-se que o estudo jurisprudencial revela que há um conjunto de decisões da Suprema Corte que é mais favorável aos interesses do empregador como um todo, nos mais diversos níveis dos setores em que são desenvolvidas as atividades econômicas (comercial, industrial, agropecuário, serviços, entre outros), razão pela qual não seria algo exclusivo ou restrito ao âmbito do mercado financeiro.

Inobstante a estas ponderações críticas, destaca-se que as classificações de Grijalbo foram realizadas restritivamente ao contexto juslaboral, levando em consideração as posições adotadas pelos ministros do STF em relação ao conjunto das decisões analisadas, relacionando-as, principalmente e possivelmente, com as características constitutivas neoliberais da “lógica de mercado”, “liberdade individual” e da “retirada da proteção dos direitos sociolaborais”, o que, de forma geral, não desqualifica ou obsta os resultados obtidos no estudo, mormente porque serve para o desenvolvimento de formulações e reflexões criteriosas acerca da jurisprudência da Suprema Corte Federal.

Ainda, vale a pena mencionar que, principalmente no ano de 2023, o STF, seguindo esta linha de raciocínio jurídico de caráter mais neoliberal, em

¹⁴ De acordo com Grijalbo, no julgamento do RE nº 590.415/SC, o STF “admitiu a prevalência do negociado sobre o legislado, autorizando, assim, a redução de direitos sociais constantes de textos normativos estatais, com destaque para os previstos na CLT” (Coutinho, 2020, p. 270).

sede de reclamações constitucionais¹⁵, proferiu várias decisões que versavam sobre “pejotização” de médicos (RCL 47843, RCL 57917, RCL 61115, entre outras), advogados associados diante de escritórios de advocacia (RCL 53899, RCL 56285, RCL 57761, RCL 57918, entre outras) e contrato de franquia de corretores de seguros (RCL 58333).

Nestes casos, em que foram identificadas fraudes nas relações de trabalho pelas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista, o STF, à míngua da proteção proveniente dos direitos sociais trabalhistas que visam efetivar a justiça social, reconheceu, com base nos princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa e na regularidade da terceirização da atividade-fim, a validade de relações jurídicas diversas da relação de emprego. Além disso, constam em alguns votos dos ministros da Suprema Corte Federal o princípio jurídico da autonomia individual da vontade, largamente utilizado nos domínios das relações jusprivatísticas como fundamentação para reformar as decisões da Justiça do Trabalho que haviam reconhecido os vínculos de emprego aos trabalhadores.

Entretanto, a partir de uma análise criteriosa desses julgados, dentre vários argumentos que podem ser utilizados para tornarem controvertidos os fundamentados adotados pelo STF, pode-se afirmar que o não reconhecimento da relação empregatícia, sob o plano normativo constitucional (os incisos III e IV, do art. 1, XXXV do art. 5º, *caput* do art. 7º e *caput* do art. 170 da CF/88) e dos tratados internacionais de direitos humanos (Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, Convenções da OIT etc.), implica violação aos princípios fundamentais da república, da garantia dos cidadãos trabalhadores, do princípio protetor e dos princípios da ordem econômica, os quais representam, em última análise, a essência e o fundamento de todo o Direito do Trabalho.

Por outro lado, devido à assimetria do poder entre o empregador e o trabalhador, a submissão de vontade e a sujeição de liberdade do trabalhador (Gamonal, 2009, p. 15), o empregado que se encontra numa relação jurídica de “pejotização fraudulenta” acaba sendo obrigado a realizar a abertura de uma empresa, de modo que não há propriamente uma possibilidade de “escolha” livre e consciente das bases na relação jurídica, a partir de uma lógica da autonomia individual da vontade.

Neste sentido, vale a pena mencionar que Francisco dos Santos Amaral Neto aborda sobre a “liberdade” e a “autonomia” na perspectiva conceitual jurídica. Segundo Neto, a liberdade seria a possibilidade ou faculdade que o indivíduo tem de “atuar de acordo com a sua vontade”, havendo uma conexão entre a autonomia privada (poder jurídico objetivo que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo a respectiva

¹⁵ A reclamação constitucional é um mecanismo jurídico que possui como finalidade preservar a competência da Suprema Corte Federal brasileira e garantir a autoridade de suas decisões, conforme prevê o artigo 102, inciso I, alínea “I”, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da CF/88. De acordo com o levantamento bibliográfico, entre 2006 e 2023, houve um crescimento na quantidade de reclamações constitucionais no STF, de modo geral, em todos os temas. Especificamente sobre as reclamações constitucionais ajuizadas em matéria trabalhista, o assunto “terceirização” é um dos mais expressivos, e acaba representando uma parcela muito expressiva de tudo o que é discutido no STF, por meio destes instrumentos processuais (Pasqualetto; Barbosa; Fiorotto, 2023, p. 6).

disciplina jurídica) e a autonomia da vontade (princípio do direito privado, de conotação mais subjetiva/psicológica, que confere ao agente a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e o efeito), porém, que não se confundem (Amaral Neto, 1989, p. 212-213).

Especialmente no contexto do Direito do Trabalho, por ser a subordinação ínsita ao contrato de trabalho, entende-se que o ato de vontade do empregado (ressalvando especialmente a modalidade “hipersuficiente” – parágrafo único do art. 444 da CLT), de fato, não acaba sendo concreta durante o desenvolvimento do pacto laboral, o que justifica a necessidade do trabalhador ser enquadrado enquanto desigual na relação jurídica, e, portanto, hipossuficiente.

E ainda que não seja considerada a condição de hipossuficiência do trabalhador, tal circunstância não pode prevalecer como argumento para obstar o reconhecimento do vínculo pelo Poder Judiciário, vez que não há qualquer norma na legislação trabalhista, mesmo com todas as alterações que foram realizadas na CLT nos últimos anos, que proíba o Juiz do Trabalho de reconhecer o vínculo de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, quando o trabalhador não for parte hipossuficiente na relação jurídica.

Também calha mencionar que, em relação à situação dos profissionais que detém nível de ensino superior, o simples fato de o trabalhador possuir o diploma de graduação não lhe exime das tensões e das “pressões do mercado de trabalho”, nem da possibilidade de trabalhar mediante subordinação patronal e por dependência econômica, retirando-lhe a autonomia para uma escolha livre e esclarecida (NTADT, 2023, p. 56).

Ainda, sob uma perspectiva mais tecnicista normativista, identifica-se a falta de observância nos julgados do STF de aderência estrita entre os atos reclamados¹⁶ com os paradigmas invocados (terceirização¹⁷ e não pejotização), cabendo ainda destacar que os órgãos da Justiça do Trabalho, de modo oposto, apontam nuances próprias, autônomas e especificamente vinculadas às fraudes na formatação das relações, vez que foi identificada a presença de todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego.

Assim sendo, pode-se dizer que o STF, ao julgar conflitos que são submetidos para sua apreciação envolvendo as relações entre o capital e trabalho, vem, cada vez mais, adotando argumentos jurídicos que indicam um maior alinhamento com a lógica neoliberal, especialmente porque a interpretação e aplicação dos princípios da liberdade econômica, da livre iniciativa e da autonomia das vontades vêm prevalecendo sobre os direitos sociais fundamentais trabalhistas e a efetiva valorização do trabalho humano assalariado.

Por outro lado, independentemente das concepções ideológicas, políticas, econômicas ou sociais, por ser o Direito do Trabalho construído na noção de desigualdade de poder de força entre o empregado e o empregador, faz-se

¹⁶ Para maior aprofundamento sobre a temática da aderência das decisões do STF, confira (Pasqualetto; Barbosa; Fiorotto, 2023, p. 16-18).

¹⁷ Os julgados sobre terceirização que foram mencionados pelo STF foram Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 48, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, o Tema nº 725 da Repercussão Geral e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5625.

necessário que haja um cuidado muito especial, sobretudo por parte do STF, na análise das demandas judiciais em que se discute a extensão das liberdades (formais e substanciais) do empregado nas relações trabalhistas, pois, de um modo geral, o trabalhador, na perspectiva socioeconômico, encontra-se em situação de desvantagem em relação ao seu empregador.

CONCLUSÃO

Embora o Estado Democrático de Direito previsto na CF/88, do ponto de vista teórico, busque ultrapassar as formulações tradicionais tanto do Estado Liberal como do bem-Estar Social, estabelecendo uma harmonização e equilíbrio jurídico normativo entre os interesses do capital e trabalho, o fato é que, no plano pragmático, os conflitos decorrentes das relações laborais são repletos de tensões que, ao fim, acabam impondo escolhas, ora pela valorização social do trabalho, ora pela livre iniciativa.

Indubitavelmente, a teoria crítica dos direitos humanos e a jurisprudência do STF possuem papéis centrais e decisivos, respectivamente, com relação à transformação e ao aprimoramento da realidade das relações sociolaborais e às soluções práticas das demandas judiciais trabalhistas.

A despeito do valor social do trabalho ser um fundamento da república e um elemento imprescindível do constitucionalismo democrático e social, neste estudo, verificou-se que a questão do Direito do Trabalho no âmbito do STF, há vários anos, vem sendo decidida de forma majoritária a partir de uma perspectiva lógica e jurídica neoliberal, prevalecendo, cada vez mais, a adoção dos princípios da liberdade econômica, da livre iniciativa e da autonomia das vontades como fundamentos das decisões da Suprema Corte Federal brasileira.

É certo que a lógica do capitalismo e do mercado afetam sensivelmente as concepções sobre o Direito do Trabalho, sobretudo, por conta das diferentes e novas formas de trabalho existentes na sociedade contemporânea. Contudo, o maior e incontestado desafio atual que se apresenta, tanto em nível teórico como prático, diz respeito à interpretação e à aplicação correta dos direitos sociais trabalhistas previstos tanto no rol dos direitos fundamentais previstos na CF/88, como dos tratados internacionais de direitos humanos.

Afinal, ainda que se admita que o Direito do Trabalho contemporâneo necessite se “atualizar” para que seja conferido o primado da lógica capitalista e de mercado sobre os direitos sociais trabalhistas, em última análise, não deveria jamais deixar de ser reconhecido e considerado nos casos concretos o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em favor da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, F. S. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de informação legislativa*, [s. l.], v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BORGES, D. D. *O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro*. Tese de Livre Docência – Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2017.

BRASIL. Câmara dos deputados. *Projeto de Lei 2383/2021*. Altera a Lei nº 8.036 de 1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências para que quando o contrato de trabalho for extinto sem justa causa, o pagamento da multa sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS seja reduzido para 20% (vinte por cento). Autor: Nereu Crispim. Apresentação: 30/06/2021. DF: Câmara dos deputados, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288810#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%B0,%25%20\(vinte%20por%20cento\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288810#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%B0,%25%20(vinte%20por%20cento)). Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos deputados. *Projeto de Lei 4330/2004*. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Autor: Sandro Mabel. Apresentação: 26/10/2004. DF: Câmara dos deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, DF: Presidência da República, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. *Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. DF: Presidência da República, 4 jan. 1974. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm#:~:text=LEI%20No%206.019%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%201974.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Trabalho%20Tempor%C3%A1rio,Urbanas%2C%20e%20d-%C3%A1%20outras%20Provid%C3%AAs.&text=13.429%2C%20de%202017\)-,Art.,Consolida%C3%A7%C3%A3o%20da%20Leis%20do%20Trabalho..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm#:~:text=LEI%20No%206.019%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%201974.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Trabalho%20Tempor%C3%A1rio,Urbanas%2C%20e%20d-%C3%A1%20outras%20Provid%C3%AAs.&text=13.429%2C%20de%202017)-,Art.,Consolida%C3%A7%C3%A3o%20da%20Leis%20do%20Trabalho..) Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 14 mai. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.036%2C%20DE%2011%20DE%20MAIO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Art. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. DF: Presidência da República, 31 mar. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. DF: Presidência da República, 13 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. DF: Presidência da República, 30 abr. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv881.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20881%2C%20DE%2030%20DE%20ABRIL%20DE%202019&text=Institui%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos,regulat%C3%B3rio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6156/DF*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346306886&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção 7311/DF*. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Reclamação Constitucional 47843/BA*. Reclamante: Instituto Fernando Filgueiras – IFF. Reclamado: Relatora do AIRR nº 267-20.2016.5.05.0010 do Tribunal Superior do Trabalho. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346871859&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional 53899/MG*. Reclamante: A C Burlamaqui Consultores. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355409982&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional 56285/SP*. Reclamante: Martinelli Advogados Associados e Outro(A/S). Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355218049&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Reclamação Constitucional 57918/RJ*. Reclamante: Décio Freire Advogados. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356001894&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional 61115/BA*. Reclamante: Hospital Prohope Ltda. Anonima. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359693313&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional 57761/SP*. Reclamante: Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357876862&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional 57917/SP*. Reclamante: Hospital Santa Cruz Sociedade Anonima. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356245749&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Reclamação Constitucional 58333/SP*. Reclamante: Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Relator: Min. André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363350173&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Constitucionalidade 48/RJ*. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343120733&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Constitucionalidade 4277/DF*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Min. Ayres Britto. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5625/DF*. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/DF*. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Min. Ayres Britto. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20132%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 466343/SP*. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 590415/SC*. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrida: Claudia Maira Leite Eberhardt. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 646721/RS*. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692442&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 958252/MG*. Requerente: Celulose Nipo Brasileira S/A – CENIBRA. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BROWN, W. *Nas ruínas do neoliberalismo*. São Paulo: Ed. Politeia, 2019.

CORREAS, S. O. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

COUTINHO, G. F. *Justiça Política do Capital: A desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais*. São Paulo: Tirant Brasil, 2021.

COUTINHO, G. F. *O STF como justiça política do capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetus do mercado neoliberal (2007-2020)*. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2020.

DAGNINO, E. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. *Revista Política & Sociedade*, n. 5, out., p. 139-164, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1983/1732>. Acesso em: 04 fev. 2024.

DARDOT, P. Neoliberalismo “clássico” e novo neoliberalismo. *Sens public*, [s. l.], p. 1–22, 2021.

FLORES, J. H. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Os Direitos Humanos como Produtos Culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GAMONAL C. S. De la eficacia horizontal a la diagonal de derechos fundamentales en el contrato de trabajo: una perspectiva latinoamericana. *Latin American Legal Studies*. [s. l.], v. 3, p. 1-28. 2018. Disponível em: https://www.aadyss.org.ar/files/documentos/309/10._Gamonal_Contreras,_Sergio_-_De_la_eficacia_horizontal_a_la_diagonal_de_derechos_fundamentales_en_el_contrato_de_trabajo._Perspectiva_latinoamericana.pdf. Acesso em: 04 fev. 2024.

GALLARDO, H. Derechos Discriminados y Olvidados. In: RUBIO, D.; FLORES, J. H.; CARVALHO, S. (org.) *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HABERMAS, J.; RAWLS, J. *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona: Paidós, 1996.

KELLER, W. *As novas tecnologias e suas perspectivas no direito do trabalho da sociedade contemporânea (século XXI)*. Tese de Doutorado em Direito. Ciências Jurídicas. Departamento de Direito da Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2018.

LYRA FILHO, R. *O que é direito?* 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARANHÃO, N.; FERREIRA, V. R.; GARCIA, A. M. M. Reforma Trabalhista e Declaração de Direitos da Liberdade Econômica: Inversão Axiológica Contrastante com a Constituição Federal? *Revista de Direito do Trabalho (São Paulo)*, v. 213, p. 199-223, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180442>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, N. L. B.; BARBOSA, R. L. Crise econômica e flexibilização das leis trabalhistas. *XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 2016, Brasília. Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I. Florianópolis: CONPEDI, p. 25-41, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/27tk8s9x/qtQlrPkmKEXV5VI.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MORIN, E. *Introdução ao Pensamento Complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2003.

NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NÚCLEO DE EXTENSÃO E PESQUISA "O TRABALHO ALÉM DO DIREITO DO TRABALHO" (NTADT). *NOTA TÉCNICA N.º 3/2023*. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. Convênio NTADT – ANAMATRA, [s. l.], Data: 25.09.2023, p. 1-154. Acesso em: 01 de dez. 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_USP_1.pdf. Acesso em: 04 fev. 2024.

OLIVEIRA, O. M. de. *Globalização e direito social: as transformações e os novos debates em evidência*. OLSSON, G. (Org.). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, p. 7-16, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 16 dez. 1966. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 jul. 1992, Seção 1. p. 8716. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 04 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Ratificaciones de Brasil*. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11200:0::N0:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571. Acesso em: 04 fev. 2024.

PASQUALETO, O. Q. F.; BARBOSA, A. L. P; FIOROTTO, L. A. *Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais*. FVG, Direto SP, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b8957d04-ce85-4a97-8cf9-3c663336932b>. Acesso em: 04 fev. 2024.

QUEIROZ, M. T. *A integração das convenções da organização internacional do trabalho à ordem jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RUBIO, D. S. Una perspectiva crítica sobre democracia y derechos humanos. In: David Sánchez Rubio e Juan Antonio Antonio Senent de Frutos. *Teoría crítica del derecho, Nuevos horizontes*. San Luis-Aguascalientes. Universidad Autónoma San Luis Potosí, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales, Mispát, 2013a.

RUBIO, D. S. Sobre a racionalidade econômica eficiente e sacrificial, a barbárie mercantil e a exclusão dos seres humanos concretos e a natureza. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, v. 17, n. 26, p. 1-16, 2013b. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1267/1161>. Acesso em: 04 fev. 2024.

RUBIO, D. S. Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos. Por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derecho. *Derechos y Libertades: revista de filosofía del derecho y derechos humanos*, junio, [s. l.], n. 33, p. 99-133, 2015a. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/24125#preview>. Acesso em: 04 fev. 2024.

RUBIO, D. S. Sobre derechos humanos en el pensamiento de Helio Gallardo: praxis de liberación, tramas sociales y multi-garantías. *Rev. Filosofía Univ. Costa Rica*, [s. l.], LXII (164), Setiembre – Diciembre, p. 151-165, 2023. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/filosofia/article/view/56752/57368>. Acesso em: 04 fev. 2024.

RUBIO, D. S. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. *Campo Jurídico*, [s. l.], v. 3, p. 181-213, 2015b. Disponível em: <https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/88194/CAMPO%20JUR%2c%20DICO%20DERECHOS%20HUMANOS%2c%20NO%20COLONIALIDAD%20Y%20OTRAS%20LUCHAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 fev. 2024.

RUBIO, D. S.; ZÚÑIGA, P. C. Violencias en el trabajo, cinismo estructural, poderes innominados y condiciones dignas de vida. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 23, n. 37, p. 259-291. jan/jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3263/2793>. Acesso em: 04 fev. 2024.

SUPIOT, A. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Acervo geral*. 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 04 fev. 2024.

SÜSSEKIND, A. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VEIGA, F. L.; ALDÉ, A. Recepção da Comunicação Política. *Comunicação e política: conceitos e abordagens*. RUBIM, A. A. C. (org). Salvador: Edufba, p. 483-513, 2004.

ZAPATA, S. R. D. *As Convenções da OIT no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Jundiaí: Paco, 2016.